



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 473/2021

*Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do município de Sorocaba.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** É proibido às instituições financeiras, aos correspondentes bancários e às sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

§ 1º Quando atendidas as condições do "caput" deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

§2º A comunicação relativa às condições do contrato a que refere o parágrafo anterior deverá conter, de maneira clara e adequada, as informações previstas nos artigos 52 e 54-B do Código de Defesa do Consumidor.

§3º Quando, atendidas as condições do "caput" deste artigo, houver a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, o consumidor contratante deverá ser informado, de maneira clara e adequada, sobre a possibilidade de desistência no prazo de 7 (sete) dias, sem qualquer ônus, nos termos do artigo. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes dos § 1º do artigo 1º desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o fornecedor as penalidades previstas no artigo 56, aplicadas na forma dos artigos 57 a 60 todos do Código de Defesa do Consumidor, bem como do Decreto Municipal nº 23.483/2018.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º** As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2021.

**Cristiano Passos**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do município de Sorocaba.

A prática de oferecimento e aquisição de empréstimos por telefone, tem se mostrado um serviço muito comum prestados pelas instituições financeiras, especialmente dirigido a aposentados e pensionistas e gera muitas reclamações nos órgãos de defesa dos consumidores.

Muitos daqueles que contratam o serviço ofertado não têm a verdadeira noção do que isso pode acarretar no seu orçamento e podem ser facilmente confundidos.

É sabido também que as ligações ativas, normalmente, têm uma linguagem carregada de facilidades que não existem e que acabam levando muitos idosos a contratarem serviços aos quais não contratariam em condições diferentes. Outrossim, quando querem desfazer a aquisição do produto contratado, a dificuldade, além de ser grande e burocrática, gera perdas monetárias.

Portanto, o objetivo deste projeto de lei é combater, no território sorocabano, a prática de abordagens sedutoras e agressivas dessas instituições que desrespeitam o Código do Direito do Consumidor e o Estatuto do Idoso.

Nesse sentido, vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor reconhece como direitos básicos do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” (inc. III do art. 6º) e a “*a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços*” (inc. IV do art. 6º).

É importante ressaltar que a proibição é exclusivamente para contratação de empréstimos por ligações telefônicas de iniciativa das instituições financeiras (*telemarketing ativo*). Os aposentados e pensionistas poderão realizar empréstimos normalmente, por telefone, na modalidade telemarketing receptivo, que ocorre quando a pessoa interessada liga para as empresas.

Pertinente mencionar que o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar sobre a matéria objeto da presente proposição por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.727/PR, quando reconheceu constitucionalidade da Lei Estadual Paranaense nº 20.276/2020. Naquele julgamento, ocorrido em maio de 2021, a Suprema Corte entendeu que a lei estadual analisada suplementa “*as normas e os princípios da Lei n. 8.078/1990 [Código de Defesa do Consumidor], reforçando-se a proteção a consumidores em situação de especial vulnerabilidade econômica e social: aposentados e pensionistas*”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mais recentemente, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 17.458, de 25 de novembro de 2021, cujo teor inspirou a redação do projeto ora apresentado.

A presente proposição, assim, vem em sintonia e reforço às legislações federal e estadual pertinentes, com o intuito de garantir proteção e manutenção dos direitos dessa parcela mais vulnerável da população.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2021.

**Cristiano Passos**  
**Vereador**